

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**ATUAÇÃO DO TJ/RJ NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER: ESTUDO DE CASO A PARTIR DE DADOS
ESTATÍSTICOS**

ADALBERTO OLIVEIRA BRITO

RIO DE JANEIRO

2020/1º semestre

ADALBERTO OLIVEIRA BRITO

**ATUAÇÃO DO TJ/RJ NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER: ESTUDO DE CASO A PARTIR DE DADOS
ESTATÍSTICOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Rodrigo Machado Gonçalves.

RIO DE JANEIRO

2020/1º semestre

Brito, Adalberto Oliveira

Atuação do TJ/RJ no enfrentamento a violência contra a mulher: estudo de caso a partir de dados estatísticos / Brito, Adalberto Oliveira – 2020. 68 f.

Orientador: Me. Rodrigo Machado Gonçalves

Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

ADALBERTO OLIVEIRA BRITO

**ATUAÇÃO DO TJ/RJ NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER: ESTUDO DE CASO A PARTIR DE DADOS
ESTATÍSTICOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Rodrigo Machado Gonçalves.

Data da Aprovação: ___ / ___ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador – Me. Rodrigo Machado Gonçalves

Membro da Banca – PhD Antônio Eduardo Ramires Santoro

Membro da Banca – Me. Natália Lucero Frias Tavares

Membro da Banca – Me. Daniel Nascimento Duarte

RIO DE JANEIRO

2020/1º semestre

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram na minha jornada ao longo do Curso de Direito. Ao longo desses anos por maiores ou menores que fossem os desafios, ter a oportunidade de estudar numa Universidade Federal renomada, com Professores exemplares, referências da área, compensou a dedicação.

A minha mãe, Sandra, à minha irmã Vanessa, à minha esposa Bárbara e a todos os meus familiares e amigos, que se mostraram solícitos a apoiar as empreitadas a que me dispus até aqui, pois cada um a sua maneira contribuiu na caminhada rumo à conquista dos meus sonhos.

À meu orientador, Prof. Me. Rodrigo Machado, exemplo de profissional, de superação e de dedicação na trajetória do Direito. Obrigado pelo aceite em me orientar, pelo conhecimento compartilhado ao longo do curso, pela atenção e disponibilidade quando mais precisei.

EPÍGRAFE

Cadê meu celular?
Eu vou ligar pro 180
Vou entregar teu nome
E explicar meu endereço
Aqui você não entra mais
Eu digo que não te conheço
E jogo água fervendo
Se você se aventurar

Eu solto o cachorro
E, apontando pra você
Eu grito: Péguix guix guix guix
Eu quero ver
Você pular, você correr
Na frente dos vizim
Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim

E quando o samango chegar
Eu mostro o roxo no meu braço
Entrego teu baralho
Teu bloco de pule
Teu dado chumbado
Ponho água no bule
Passo e ainda ofereço um cafezim
Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim

(Autoria de Douglas Germano e Interpretação de
ELZA SOARES, 2015).

“Porque se a da Penha é brava, imagina a da Vila
Matilde”.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEJUVIDA - Central Judiciária de Abrigamento provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPG - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG

CONDEGE - Colégio Nacional de Defensores Públicos Geral

COEM - Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar

COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CP - Código Penal

COVID-19 - Coronavírus

DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

DF – Distrito Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FONAVID - Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

GNDH - Grupo Nacional de Direitos Humanos

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

NUDEM - Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher vítima de Violência de Gênero

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

TJ/RJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL	22
Figura 2 - A VIOLÊNCIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO	23
Figura 3 - A VIOLÊNCIA DO BRASIL EM NÚMEROS	34
Figura 4 - PERFIS DE MAGISTRADOS E MAGISTRADAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES.....	43
Figura 5 - OBSERVATÓRIO JUDICIAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	47
Figura 6 - AÇÕES PENAIS DE 2013 A 2020	50
Figura 7 - PANORAMA GERAL DOS NOVOS PROCEDIMENTOS, AUDIÊNCIAS E SENTENÇAS REALIZADAS/PROFERIDAS DE 2013 A 2019	51
Figura 8 - NÚMERO DE PRISÕES ENTRE 2013 E 2019	52
Figura 9 - PROJETO VIOLETA EM NÚMEROS.....	52
Figura 10 - TENTATIVAS DE FEMINICÍDIO	53
Figura 11 - TOTAL DE PROCESSOS AO LONGO DOS ANOS	54
Figura 12 - CASOS DE VIOLÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL DEVIDO O COVID-19	54

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - DISPOSITIVOS LEGAIS BRASILEIROS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES.....	18
Quadro 2 - INOVAÇÕES LEGISLATIVAS REFERENTES AOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL	34

RESUMO

BRITO, Adalberto Oliveira. Atuação do TJ/RJ no enfrentamento a violência contra a mulher: estudo de caso a partir de dados estatísticos. 68 folhas f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

O presente trabalho teve como objetivo analisar a atuação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro através das ações da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM). Nos últimos anos, o diálogo acerca dos casos de mulheres vítimas de violências gênero, doméstica, física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral, ganharam maior notoriedade e a reflexão acerca do papel da Lei Maria da Penha e demais dispositivos legais que vieram de forma subsequente, permitiram avanços, trouxeram críticas, mas também delegou a responsabilidade ao Estado em garantir que a violência contra a mulher independente de sua classe social, raça ou etnia seja coibida em todos os âmbitos. Reconhece-se que a luta histórica de movimentos feministas e de ações individuais de mulheres como Penha, impactaram e permitiram com que fosse percebido um crescimento na interferência do judiciário e no acesso da mulher à justiça. Embora a criação das referidas legislações tenham se apoiado em situações que trouxeram danos irreparáveis as vítimas e aos seus familiares, identifica-se que o Poder Judiciário, especificamente o do Rio de Janeiro, tem reconhecido através dos projetos, ações e estratégias implementadas que a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher não só merece, mas deve sofrer acompanhamento, intervenção e monitoramento.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Lei Maria da Penha. Ações Penais. Violência contra a Mulher.

ABSTRACT

BRITO, Adalberto Oliveira. Atuação do TJ/RJ no enfrentamento a violência contra a mulher: estudo de caso a partir de dados estatísticos. 68 folhas f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

This study aimed to analyze the performance of the Rio de Janeiro Court of Justice through the actions of the State Coordination of Women in situations of Domestic and Family Violence (COEM). In recent years, the dialogue about the cases of women victims of gender, domestic, physical, psychological, sexual, patrimonial and / or moral violence, gained greater notoriety and reflection on the role of the Maria da Penha Law and other legal provisions that came subsequently, they allowed advances, brought criticism, but it also delegated responsibility to the State in ensuring that violence against women regardless of their social class, race or ethnicity is curbed in all areas. It is recognized that the historic struggle of feminist movements and individual actions of women like Penha, impacted and allowed a growth in the interference of the judiciary and women's access to justice to be perceived. Although the creation of these laws was based on situations that caused irreparable damage to victims and their families, it is identified that the Judiciary, specifically that of Rio de Janeiro, has recognized through the projects, actions and strategies implemented that the situation domestic and family violence against women not only deserves, but must undergo follow-up, intervention and monitoring.

Keywords: Judicial power. Maria da Penha Law. Criminal Actions. Violence against Women

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. METODOLOGIA	14
3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	16
3.1. Histórico de Luta e o combate a violência contra mulheres	16
3.2. Legislação Brasileira: avanços para a proteção a mulheres.....	17
3.2.1 Luta e coragem de Maria da Penha	23
3.2.2 Lei nº 11.340/2006 e sua aplicabilidade	26
3.2.3 Lei do Feminicídio e a natureza qualificadora do crime	29
3.2.4 A questão do rigor penal nos crimes de natureza sexual	34
4. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .	41
4.1. A atuação do TJ/RJ: Boas práticas	46
4.2. O papel da COEM no âmbito do TJ/RJ	48
4.3. Dados Estatísticos: um boletim da violência e de gênero no Rio de Janeiro	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1. INTRODUÇÃO

Infelizmente, de acordo com o Dossiê Mulher, da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, de 2006 a 2018 o número de violência contra a mulher no Rio de Janeiro é cada vez maior. (ISP, 2019). Na contramão desse crescimento, as políticas e ações de enfrentamento à violência contra mulheres ainda são insuficientes. (DE MELLO AMARAL, 2016).

No trabalho de Acosta *et al.*, (2018) a autora expôs sobre a invisibilidade desse problema, pois embora o perfil da violência doméstica tenha se modificado após a promulgação da Lei Maria da Penha, ainda é urgente e necessário ações sociais e de saúde que estejam voltadas para a erradicação da violência, tal como assistência da mulher.

Estudos anteriores como o de Araujo; Santos; Rangel (2016), Garcia (2016), Cortes; Alves; Silva (2017), Oliveira; Rotenberg (2017) demonstram que a violência é um fenômeno complexo, que cada vez mais necessita de ações concentradas para sensibilizar de forma integrada diferentes atores rumo à minimização de casos que acometem diariamente a mulher.

Violência contra a mulher se tornou um dos problemas públicos de maior visibilidade social e política no país na última década (SOUZA; SOUSA, 2015; GARCIA, 2016; CORTES; ALVES; SILVA, 2017), uma vez que enquanto sociedade é necessário que seja traçado segundo Souza e Sousa (2015) uma nova configuração de políticas públicas para que tais desafios sejam superados.

Para os autores, as efetividades das políticas tanto públicas quanto sociais requerem um enfrentamento diferenciado, através da integração de diversas instituições, perpassando desde o sistema de justiça, assistência social, segurança pública, instituições de ensino a hospitais. (SOUZA; SOUSA, 2015). Tal articulação permite que a mulher que sofreu violência seja acolhida e se sinta integrada a sociedade, pois o monitoramento das ações desenvolvidas será articulado por mais de uma instância. (OLIVEIRA; ROTENBERG, 2017).

Diante dessa breve contextualização acerca do tema violência contra a mulher e do atual cenário dos casos no Estado do Rio de Janeiro, buscou-se apresentar nesse trabalho a atuação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro através das ações da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM), que atualmente é composta por doze juízes e juízas e uma desembargadora.

A motivação da presente pesquisa é resultado da reflexão acerca do papel da Lei Maria da Penha no Poder Judiciário, visto que desde o ano de 2006 através da Lei nº 11.340 assegura-se a responsabilidade do Estado em garantir que a violência contra a mulher independente de sua classe social, raça ou etnia seja coibida em todos os âmbitos (gênero, doméstica, física, psicológica, moral, sexual, patrimonial).

Além da Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio sancionada no ano de 2015 através do nº 13.104 também trouxe uma série de mudanças legislativas significativas, posto que promoveu a alteração do tipo penal de homicídio, incluindo-o na categoria de crimes hediondos. Assim como essas legislações, outros dispositivos trouxeram contribuições importantes e serão discutidos no decorrer desse trabalho.

Desta forma, compreender de que maneira o Poder Judiciário tem se articulado para a promoção do enfrentamento a violência contra as mulheres a partir dos relatórios bienais da instituição é uma forma de se mapear a atuação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ) através dos dados públicos disponibilizada em seu portal institucional em comparação com o que se tem preconizado nas legislações.

No capítulo dois consta o percurso metodológico. Optou-se por trabalhar os dados disponibilizados pelo TJ/RJ de maneira descritiva, uma vez que poucas são as pesquisas que se propuseram analisar e discutir os dados que aqui são apresentados.

No terceiro capítulo dialogou-se acerca do histórico de luta e combate a violência contra as mulheres, apontando-se os avanços na legislação brasileira, a luta e a coragem da Maria da Penha mediante as agressões sofridas, a aplicabilidade da Lei nº 11.340 de 2006, a discussão da Lei do Feminicídio e a natureza qualificadora do crime, tal como a questão do rigor penal nos crimes de natureza sexual.

No capítulo quatro foi analisado o Papel que o Judiciário possui no combate a violência contra a mulher, em que foi descrita as principais ações, estratégias e projetos implementados no âmbito do TJ/RJ, baseando-se nas informações públicas do COEM e do Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher.

Para finalizar esta etapa do projeto de monografia, o capítulo cinco traz as considerações finais e, por fim, o último capítulo é destinado às referências bibliográficas utilizadas.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho quanto aos objetivos da pesquisa se baseia em uma abordagem exploratória de caráter descritivo. Segundo Selltiz, Wrightsman, Cook (1965), enquadram-se na categoria dos estudos exploratórios todos aqueles que buscam descobrir ideias e intuições, na tentativa de adquirir maior familiaridade com o fenômeno pesquisado. Em conformidade com Gil (2006), além de descrever as características de uma população ou fenômeno, a pesquisa descritiva permite estabelecer relações entre as variáveis.

Considerando que essa pesquisa tem o propósito de analisar a atuação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ), mais especificamente as ações da Coordenaria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM), adotou-se o método exploratório descritivo, porque se descreverá as ações expostas nos relatórios bienais da instituição que incluem o seguinte período: de 2009 a 2018 em conjunto com os dados estatísticos disponibilizados pelo Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher que disponibiliza informações relevantes sobre violência e gênero.

Na técnica de coleta de dados esta pesquisa se caracteriza de pesquisa bibliográfica e documental. Para May (2004, p.146), ao fazer uso de ambos os enfoques, deve-se avaliar seus pontos fortes e fragilidades na produção do conhecimento social. Na visão de Vergara (2000), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído, principalmente, de livros e artigos científicos que são importantes para o levantamento de informações básicas sobre os aspectos direta e indiretamente ligados à nossa temática.

Entre as principais fontes bibliográficas pesquisadas, destacam-se aquelas de cunho normativo (leis e decretos) disponíveis nos portais oficiais, que permitirão entender os principais dispositivos legais de amparo a proteção da mulher. Também serão utilizados artigos científicos, teses e dissertações disponibilizadas virtualmente e publicadas nos últimos 10 anos, cujos termos de busca estão relacionados ao tema de pesquisa. E, ainda, foram consultados livros que envolvem a área.

A pesquisa se divide, portanto, em três partes, visto que inicialmente para o levantamento da base teórica foi utilizado do aporte documental e bibliográfico acerca de textos que estejam em conformidade com o tema discutido. Em seguida, foram levantadas através do portal eletrônico do TJ/RJ as ações da COEM. E, por último, será realizada a

análise dos dados coletados discutindo-se em conjunto com a doutrina e autores já citados na revisão bibliográfica, acerca do tema.

3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

3.1 Histórico de Luta e o Combate a Violência Contra Mulheres

A trajetória de luta das mulheres pelo fim da violência não é recente, se constitui em um caminho árduo que cruzou muitas décadas de combate e ruptura contra modelos de relações violentas que além de machucar, maltratava-as e invisibilizava-as. (BANDEIRA, 2014; SILVA; DA MATA; SILVA, 2017). Ser mulher de direitos durante muito tempo foi algo raro, até mesmo para as mulheres de classes mais privilegiadas. (BRAZÃO; DE OLIVEIRA, 2010; RITT, 2012).

Em que pese à luta e resistência feminista, tanto a década de 70 quanto a década de 80 representaram marcos na mobilização de rua contra ações machistas, pois nessa época o número de assassinatos de mulheres e a impunidade dos assassinos tinha um número expressivo. (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Tendo como referência a conjuntura internacional em que a Organização das Nações Unidas (ONU) promove a instituição do Ano Internacional da Mulher (1975) e a criação da Década da Mulher (1976-85), inicia-se a construção de pautas reivindicatórias voltadas a punições mais severas em decorrência dos crimes julgados segundo a tese da “legítima defesa da honra”, cometidos contra a mulher por seus parceiros íntimos. (MEDEIROS, 2018).

Naquela época, mulheres do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo saíram às ruas para protestar e se unir em prol da defesa do seu direito de viver. Com o slogan “quem ama não mata” a defesa da vida das mulheres ganhava contornos e o silenciamento começava a ser rompido através de manifestações e protestos. (FACCHINI; FERREIRA, 2016; PEREIRA, 2019).

Como exemplo dos casos mais emblemáticos da década de 70 que motivaram tais manifestações, tem-se o caso *Doca Street*, que tirou a vida de Ângela Diniz devido à vítima querer romper o relacionamento. Argumentou-se legítima defesa da honra com excesso culposos, que culminou com a morte de Ângela com três tiros no rosto e um na nuca transfigurando-a. A pena para o acusado foi branda, com reclusão de dois anos com direito a suspensão condicional da pena. (CASTRO, 2018).

A primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) do Brasil foi criada em 6 de agosto de 1985 na Sé, em São Paulo, sendo um dos primeiros estados a oferecer a mulher um serviço de defesa aos direitos da mulher, principalmente o combate à violência contra a mulher. (MODELLI, 2020).

As DEAM's deram visibilidade para a violência que as mulheres sofriam no espaço doméstico e no âmbito de suas relações familiares, o que requereu o desenvolvimento de um modelo de atendimento que favorecesse a denúncia, de um lado, e priorizasse a preservação das denunciadas em risco potencial, de outro. (CNJ, 2019, p. 10).

O ano de 1988 trouxe através da Constituição Cidadã, em seu art. 5º, inciso I, a defesa de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Anos mais tarde, a Lei nº 9.099/95, criou os Juizados Especiais Criminais, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, principalmente de parcelas mais pobres da população. Entretanto, a criação dessa lei não foi vista com bons olhos, representando um retrocesso no que se refere à repressão a violência contra a mulher devido mais de 90% dos casos de mulheres vítimas de violência doméstica terminarem em arquivamento devido as audiências de conciliação. (CAMPOS, 2015).

Em face de uma disputa contra o patriarcado, a luta feminista foi conquistando espaço e ganhando protagonismo, vide a oportunidade de ocupar o mercado de trabalho, do direito ao voto, de escolher com quem se relacionar, dos direitos sexuais e reprodutivos. (RITT, 2012; SEVERI, 2017; SILVA; DA MATA; SILVA, 2017). Tais feitos permitiram a conquista de autonomia pessoal, mas ainda sim muitas mulheres vivenciaram diariamente situações de opressão, discriminação e exploração, em diferentes contextos e espaços. Vide o caso Maria da Penha que serviu como inspiração para a criação da Lei nº 11.340/06.

3.2 Legislação Brasileira: Avanços para a Proteção a Mulheres

Na compreensão de Gebrim e Borges (2014) a violência contra a mulher está enraizada na sociedade e possui um caráter histórico e estrutural, uma vez que a perpetuação de violência atravessa gerações, em virtude da subordinação patriarcal a que mulheres são submetidas. Tais ações levam milhares de mulheres a entrarem para a estatística das que são violentadas em virtude de relações cuja dominação, controle, opressão e discriminação são condições normalizadas.

No que diz respeito aos dispositivos legais brasileiros voltados a proteção da mulher tem-se uma legislação recente, posto que até meados da década de 90 as penas aumentavam o sentimento de impunidade, uma vez que as punições eram simbólicas como o pagamento de cestas básicas e trabalho comunitário, por exemplo.

Quadros 1 – Dispositivos legais brasileiros sobre violência contra mulheres

Legislação	Assunto
Decreto-Lei nº 2. 848, de 07 dezembro de 1940	Código Penal Brasileiro
Decreto nº 89. 460, de 20 de março de 1984	Promulgou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher/CEDAW, 1979)
Constituição da República Federativa, pág. 8º/art. nº 226 de 1988	Dispõe que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares
Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992	Promulgou o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22/11/1969).
Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994	Lei Orgânica da Defensoria Pública.
Decreto nº 1973, de 01 de agosto de 1996	Promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.
Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003	Lei da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviço de saúde pública ou privada.
Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004	Promulgou o Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças).
Lei nº 11. 340, de 07 de agosto de 2006	Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009	Dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual.
Decreto nº 7. 393, de 15 de dezembro de 2010	Dispõe sobre o funcionamento do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher.
Decreto nº 7. 958, de 13 de março de 2013	Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.
Lei nº 12.845, de 01 de agosto de 2013	Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.
Resolução nº 1, de 16 de janeiro de 2014	Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher do Congresso Nacional
Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015	Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos
Lei 13.285/2016, de 10 de maio de 2016	Dispõe sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos

Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017	Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.
Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.
Lei nº 13.642, de 03 de abril de 2018	Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.
Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro correativo.
Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.
Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018	Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica
Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.
Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019	Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.
Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.
Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.
Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.
Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.
Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019	Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher.
Lei nº 13.984, de 03/04/2020	Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Fonte: Elaboração Própria.

Antes de adentrarmos ao disposto na Lei nº 11.340/2006 é preciso revisitar o preconizado no Decreto nº 1.973/96, que promulgou a Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994. Apontava-se no presente Decreto, especificamente dos artigos 4º a 8º, a competência do Estado em garantir a toda mulher sua proteção como um direito. Observa-se no decorrer do artigo 4º, que:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões. (BRASIL, 1996).

Destaca-se como prioritário o direito ao respeito da vida da mulher, pois sem a garantia de que sua vida será preservada os demais itens não podem ser plenamente assegurados.

No artigo 5º reforça-se que a violência contra a mulher impede e anula o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, destacando a necessidade de total proteção desses direitos uma vez que foram consagrados tanto em âmbito nacional quanto internacional no que se refere aos Direitos Humanos. (BRASIL, 1996).

Um dos pontos mais significativos do presente decreto, se refere ao exposto no artigo 6, cuja menção ao direito da mulher de ser livre de violência inclui como direito a liberdade quanto a todas as formas de discriminação e também a de se valorizar a mulher e educá-la livre dos conceitos de subordinação e inferiorização. (BRASIL, 1996).

Mais especificamente é no artigo 7 que o dever do Estado é descrito, com ênfase nas questões que envolvem a prevenção, investigação e punição da violência contra a mulher, como exposto a seguir:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada à violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (BRASIL, 1996).

Por fim, o artigo 8º é o que traz maiores subsídios para que dez anos depois a Lei Maria da Penha pudesse ser efetivada, tal como exposto a seguir:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

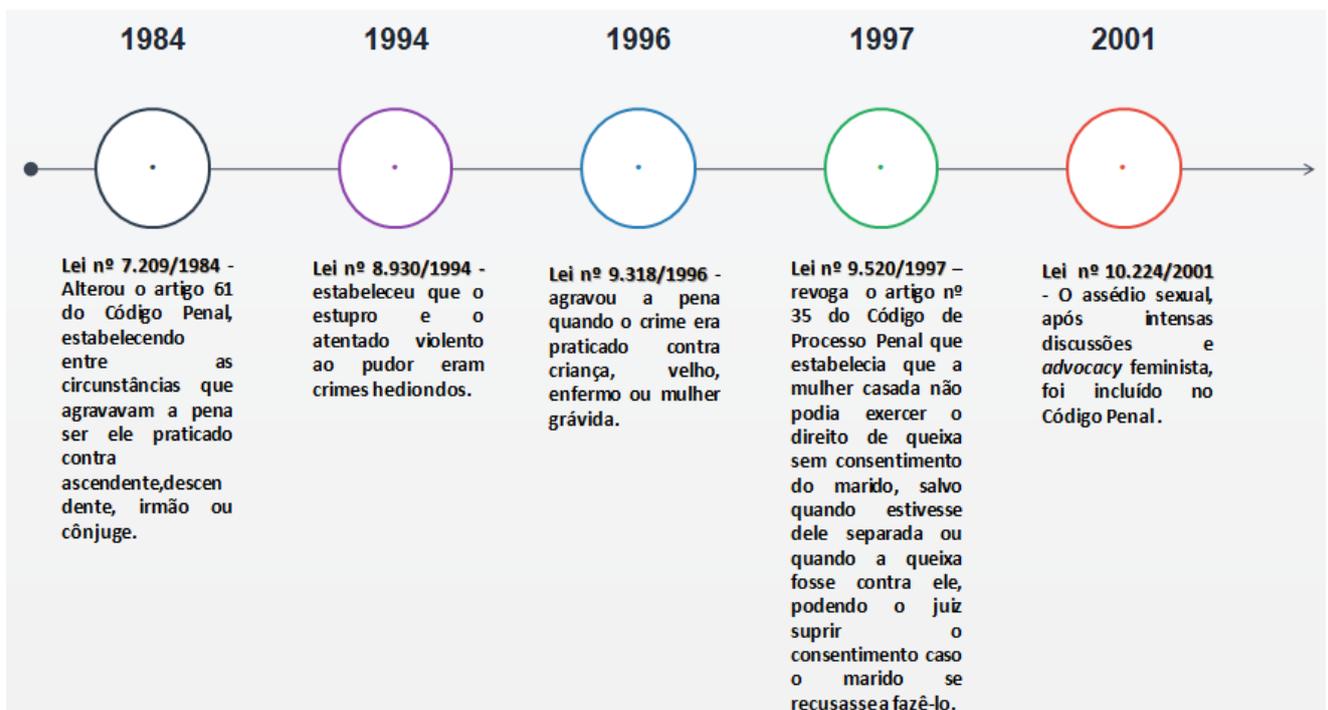
- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a ter vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinada à proteção da mulher sujeitada a violência. (BRASIL, 1996).

Em face do avanço das discussões acerca do papel da mulher na sociedade (MENEGHEL *et al.*, 2013) as legislações avançaram, trazendo medidas criminais para a punição da violência (PORTO, 2018), medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher (PIOVESAN, 2018), medidas de prevenção e de educação visando minimizar as ocorrências de violência e discriminação em virtude de questões de gênero. (PORTO, 2018).

Na esfera penal, Calazans e Cortes (2011) salientam que entre a década de 90 e o início dos anos 2000 a legislação brasileira era tímida e se restringia a alterações na legislação penal. Para as autoras, embora houvesse “avanços legislativos, as incorporações efetivadas não tinham força necessária para amenizar a vida de mulheres ameaçadas ou violadas”. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 40).

Figura 1 – Alterações na legislação penal



Fonte: Adaptado de Calazans e Cortes (2011).

3.2.1 Luta e Coragem de Maria da Penha

Observando a criação dos dispositivos legais ao longo do tempo, percebe-se foram inúmeras as lutas de reconhecimento das mulheres, principalmente as que sofreram enquanto alvo de violências injustificáveis. O caso mais emblemático que deu nome a Lei nº 11.340/2006, se refere à Maria da Penha Maia Fernandes, natural do Ceará, Farmacêutica Bioquímica (1966), Mestre em Parasitologia em Análises Clínicas (1977), que no ano de 1983 foi alvejada por disparos de arma de fogo, pelo seu então companheiro enquanto dormia. O pretexto: uma tentativa de assalto fictícia, mas as agressões não pararam por aí, conforme relatos pessoais constantes em seu livro “Sobrevivi posso contar...” de 1994, e disponíveis no sítio eletrônico de seu Instituto, fundado no ano de 2009. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio por parte de Marco Antônio, primeiro ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia, mediante a situação de medo que a tomava e para evitar um segundo disparo, Maria simulou estar morta e como resultado dessa agressão, ficou paraplégica devido às lesões irreversíveis que afetaram tanto a terceira quanto a quarta vértebra torácica, associado à laceração na dura-máter e a destruição de 1/3 de sua medula localizada à esquerda. Além desses transtornos, outras complicações físicas e traumas psicológicos foram desencadeados e vivenciados por Maria da Penha. (DA PENHA, 2010; INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (DA PENHA, 2010, p. 36).

Não bastasse todo esse trauma, quatro meses depois de Maria da Penha passar por cirurgias, internações e tratamentos, ao retornar para sua casa novamente sofreu inúmeras violências de seu companheiro: foi mantida em cárcere privado por ao menos quinze dias e sofreu a tentativa de eletrocutação no banho. (DA PENHA, 2010; INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Figura 2 – A violência por parte do Judiciário



Fonte: Acervo disponibilizado no Instituto Maria da Penha.

Embora as situações de violência sofridas por Maria da Penha fossem suficientes para levar a condenação de seu antigo companheiro, mais uma vez a vítima foi assombrada pela inércia do Judiciário. Somente oito anos após os crimes cometidos é que o agressor teve sua sentença proferida, ou seja, no ano de 1991.

Com uma sentença de quinze anos de prisão, saiu do fórum em Liberdade devido à possibilidade de recursos preteridos pela defesa do acusado. A partir de então, Maria da Penha novamente acionou a justiça em busca de seus direitos e em 1996, houve um segundo julgamento no qual seu agressor foi novamente condenado. Entretanto, a pena foi mais branda: dez anos e seis meses de prisão. Novamente, devido à possibilidade de recursos preteridos pela defesa do acusado, a sentença não teve seu cumprimento. Violentada pelo seu ex-marido, Maria da Penha sofreu novas violências: a de ter sentenças descumpridas em prol do agressor. (DA PENHA, 2010; INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Em virtude da Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher realizada no ano de 1994 e de outras convenções importantes voltadas à proteção dos Direitos Humanos, o caso de Maria da Penha ganha notoriedade internacional no ano de 1998 e a partir de então, até o ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) envia constantes ofícios denunciando a omissão do Estado no caso de Maria da Penha.

Consta que em 4 de abril de 2001, o Relatório nº 54/01 da (CIDH/OEA), traz sessenta e três itens que reúnem considerações e recomendações acerca do caso Maria da Penha, visto não apenas como um caso isolado de violência doméstica e contra a mulher, mas que afeta milhares de outras mulheres diariamente e que em contrapartida não possuía intervenções efetivas do Estado e da Justiça.

No item nº 61 do Relatório nº 54/01 da (CIDH/OEA), foram feitas as seguintes recomendações:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:
 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
 - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
 - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. (RELATÓRIO Nº 54 DE 2001, CIDH/OEA).

O ano de 2002 foi muito importante para a luta de Maria da Penha, uma vez que o consórcio de ONGS Feministas e juristas feministas com especialidade no tema se uniram em

prol da formulação de uma Lei que assegurasse o acesso à justiça, proteção e garantia dos direitos humanos das mulheres.

O consórcio foi composto por Leila Linhares Barsted (CEPIA), Carmen Hein de Campos (THEMIS), Silvia Pimentel (CLADEM), Iáris Ramalho Cortês (CFEMEA), Beatriz Galli (ADVOCACI) e Elizabeth Garcez (AGENDE). Participaram, também, Rosana Alcântara, do CEDIM, Rosane Reis Lavigne, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro e Ela Wiecko de Castilho, Subprocuradora da República. (CALAZANS; CORTES, 2011).

(...) naquela noite de julho de 2002, acolhidas pela Cepia, e tomamos a decisão de estudarmos uma estrutura para uma minuta de anteprojeto que abarcasse todas as nossas aspirações, contribuindo para erradicar de forma ampla a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Seria uma legislação de impacto que não se restringisse apenas à questão penal. Deveria também alcançar todos os órgãos governamentais responsáveis pela segurança, educação, saúde, entre outros. Era este o pensamento do movimento de mulheres e feministas, sempre que o assunto era violência contra as mulheres, principalmente a violência doméstica. Portanto, eram essas as diretrizes para uma proposta de lei nas discussões coletivas do movimento. (CALAZANS; CORTES, 2011).

Dois anos depois, o Projeto de Lei nº 4.559/2004 foi aprovado e em 7 de agosto de 2006 a Lei Maria da Penha é então aprovada, dezenove anos após as violências sofridas, há então a criação de uma lei com maior rigidez que os dispositivos anteriores.

3.2.2 Lei nº 11.340/2006 e sua aplicabilidade

Promulgada em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340/2006 e que ganhou notoriedade como a Lei Maria da Penha, trouxe inúmeras inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, em que um conjunto de normas e regras tornaram mais rígidas as aplicações nos casos envolvendo violência doméstica e familiar. (PIOVESAN, 2018; PORTO, 2018).

A referida lei pauta-se no exposto na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher de 1979, nas garantias de direitos expressos na Constituição da República Federativa de 1988, e também na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994. (BRASIL, 1988; 1996), exposto brevemente no tópico anterior.

No que concerne a Lei Maria da Penha, seu principal objetivo consiste em coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Pautada em convenções nacionais e internacionais e na própria Constituição da República Federativa, a Lei nº 11.340/2006 dispõe

sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, traz alterações significativas para o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. (RITT, 2012; MENEGHEL *et al.*, 2013; GEBRIM; BORGES, 2014, CAMPOS, 2015; SILVA; DA MATA; SILVA, 2017).

Para Calazans e Cortes (2011) a Lei Maria da Penha possibilitou à criação de uma rede de amparo à mulher que vai além da criação de dispositivos legais, visto que perfaz o total de onze serviços essenciais à mulher vítima de violência, que se constitui em:

- i) Casas abrigo;
- ii) Delegacias especializadas;
- iii) Núcleos de defensoria pública especializados;
- iv) Serviços de saúde especializados;
- v) Centros especializados de perícias médico-legais;
- vi) Centros de referência para atendimento psicossocial e jurídico;
- vii) Juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- viii) Equipe de atendimento multidisciplinar para auxiliar o trabalho dos Juizados;
- ix) Núcleos especializados de promotoria;
- x) Sistema nacional de coletas de dados sobre violência doméstica; e
- xi) Centros de educação e de reabilitação para os agressores. (CALAZANS; CORTES, 2011).

Na compreensão das autoras, esses serviços compõem uma rede integral de atendimento as mulheres que são vítimas de violência e que cabe ao Poder Público, no âmbito das três esferas: União, Estados e Municípios, promoverem a adaptação de seus órgãos e de seus procedimentos para que os programas estejam adequados aos princípios da Lei nº 11.340/2006. (CALAZANS; CORTES, 2011).

Na pesquisa de Meneghel *et al.*, (2013) os autores ressaltaram a importância da Lei Maria da Penha no que se refere a criação de Juizados Especiais para a Violência Doméstica e do papel que o Ministério da Justiça possui tendo relevância para impulsionar a criação destes Juizados no país. Além disso, ressalta-se na referida lei o acompanhamento de denúncias contra juízes que se recusam a aplicar a legislação ou que a aplicam com distorções.

No que se refere à Lei nº 11.340/06, na concepção de De Campos (2017) tem-se um rompimento paradigmático que promove mudanças jurídicas trazendo inovações tanto no âmbito judicial quanto nas políticas públicas de proteção a mulheres. A autora destaca oito pontos referentes a esses aspectos, que compreendem:

- a) Tutela penal exclusiva para as mulheres;
- b) Criação normativa da categoria violência de gênero;
- c) Redefinição da expressão vítima;

- d) Exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências;
- e) Previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas;
- f) Criação de medidas protetivas de urgência;
- g) Criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal;
- h) Tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar. (DE CAMPOS, 2017, p. 12).

No que se refere ao item d, em que há a “Exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências” (DE CAMPOS, 2017, p. 12), salienta-se que a Lei Maria da Penha em seu artigo nº 6 traz um dispositivo fundamental para que haja a desvinculação da violência doméstica ao exposto na Lei nº 9.099/1995, posto que a partir da nova Lei, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (BRASIL, 2006).

Dos pontos mais significativos, a Lei Maria da Penha tem os seguintes dispositivos como avanço:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006).

Em face do exposto no artigo 6º e conforme enunciados emitidos por associações de defesa de direitos civis, como Colégio Nacional de Defensores Públicos Geral (CONDEGE), Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) e Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), tais dispositivos aplicam-se também a mulheres transexuais que são vítimas de violência doméstica.

A transexual declarada ou não judicialmente como mulher deve ser atendida pela Defensoria Pública com aplicação da Lei Maria da Penha. (Processo 002/13, CONDEGE).

A jurisprudência majoritária versa no sentido da possibilidade de alteração do registro civil da transexual que, para todos os efeitos legais, passa a ter nova identidade de gênero. Assim, a transexual que judicialmente foi declarada mulher não pode escapar da proteção da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), destacando que a Lei alcança indistintamente todas as mulheres, independentemente de orientação sexual. (Processo 002 de 2013, CONDEGE).

Na I Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) em 05/05/2016 e no Colegiado do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) em 15/06/2016 foi aprovado que:

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. (Enunciado nº 30, Processo 001 de 2016, COPEVID).

Além disso, a Nota Técnica sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à Violência Doméstica contra Transexuais e Travestis da Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), também trouxe considerações acerca da aplicabilidade da lei pra transexuais e travestis, tal como a seguir:

A Lei Maria da Penha não cria qualquer restrição as transexuais e travestis, tampouco exige prévia retificação do registro civil ou cirurgia de adequação de sexo, e onde a lei não restringe, não cabe ao interprete fazê-lo. Estabelecida proteção da mulher como gênero, e não como sexo, mostra-se plenamente aplicável à violência doméstica. (OAB, 2014, p. 4).

Mediante os avanços no entendimento do alcance da Lei Maria da Penha como a que garante proteção também a transexuais e travestis, foi deliberado e aprovado no ano de 2017, no IX FONAVID, em Natal que: “A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do Artigo 5º, da Lei 11.340/2006”. (Enunciado 46, IX FONAVID, 2017).

3.2.3 Lei do Femicídio e a natureza qualificadora do crime

O feminicídio é mais do que uma caracterização penal, é um grave atentado ao direito de vida da mulher, uma vez que se constitui como “assassinato de mulheres pela condição de ser mulher, (...) justificado por uma história de dominação da mulher pelo homem e estipulado pela impunidade e indiferença da sociedade e do estado”. (GOMES; BATISTA, 2015; GOMES, 2018).

Devido à necessidade de se garantir plenamente o direito de proteção à mulher, como forma de diminuir a violência que resulta em homicídio, foi sancionada no ano de 2015, a Lei nº 13.104, intitulada Lei do Femicídio. A Lei Maria da Penha trouxe importantes contribuições para a proteção a mulher, porém ao longo do tempo ganhou um aspecto mais preventivo e por essa razão, para que se ganhasse maior visibilidade à problemática referente à punição aos casos de violência doméstica fatal, com um caráter repressivo, foi sancionada a Lei nº 13.104/2015. (SOUZA, 2017).

Tal dispositivo trouxe alterações para o Código Penal (CP), uma vez que alterou o artigo nº 121, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Além disso, este tipo de crime foi incluído no rol dos crimes hediondos conforme a Lei nº 8.072/90. (BRASIL, 1990:2015).

Homicídio qualificado

Art. 121.

[...] § 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Femicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2015).

Observa-se que a Lei nº 13.104/15 é uma ampliação da Lei Maria da Penha e traz para o Código Penal novas causas especiais para o aumento da pena de reclusão, de seis a vinte anos, para doze a trinta anos. Diferente dos homicídios que possuem homens como vítimas, o feminicídio ocorre em um ambiente doméstico, em que na maior parte dos casos a mulher constantemente era violentada e como consequência essa violência só chega ao fim com sua morte. (MESSIAS; DO CARMO; DE ALMEIDA, 2020).

Conforme o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher de 2013 elaborado pelo Congresso Nacional:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (BRASIL, 2013, p. 1003).

A lei de feminicídio prevê de maneira subjetiva a prática do crime que resulta na morte da mulher em razão de ser do sexo feminino. Salienta-se que nessa tipificação não se admite a figura culposa, apenas dolosa, conforme previsto no Art. 121, §2º, inciso VI c.c. Art. 121, §2º-A, incisos I e II do Código Penal. (BRASIL, 1940).

Em virtude de tais alterações, Bianchini (2016) acredita que desde a entrada em vigor da referida lei há questões que demandam esclarecimentos, tais como: “a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?” (BIANCHINI, 2016).

No que se refere às questões da natureza jurídica qualificadora, não há consenso. Para Maggio (2017) há sete qualificadoras previstas nos sete incisos do § 2º, do art. 121 do Código Penal, que formam seis espécies de qualificadoras. Reitera o autor, que quando se relacionar ao crime terá natureza objetiva, porém, quando se relacionar ao agente, serão subjetivas.

Dessa forma, para Maggio (2017) os incisos I, II e V, são subjetivos e os incisos III, IV, VI e VII, são objetivos, conforme a seguir:

1. *Pelos motivos* (Incisos I e II): Paga, promessa de recompensa ou outro motivo torpe, e pelo motivo fútil. **Natureza subjetiva;**
2. *Meio empregado* (Inciso III): Veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar em perigo comum. **Natureza objetiva;**
3. *Modo de execução* (Inciso IV): Traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. **Natureza objetiva;**
4. *Por conexão* (Inciso V): Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. **Natureza subjetiva;**
5. *Pelo sexo da vítima* (Inciso VI): Contra mulher por razões da condição de sexo feminino. **Natureza objetiva;**
6. *Pela função ou parentesco da vítima* (Inciso VII): Contra integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo. **Natureza objetiva.** (MAGGIO, 2017, versão digital, Grifo nosso).

Assim como Maggio (2017) há outros autores que compreendem a natureza jurídica qualificadora conforme o exposto anteriormente, é o caso de Pires (2015), que cita:

Dentre as circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio, há as de caráter subjetivo ou pessoal (incisos I, II e V), vinculadas à motivação e à pessoa do agente e não ao fato por ele praticado, bem como as de caráter objetivo ou real (incisos III, IV e VI), associadas à infração penal em si, tais como o meio, o modo de execução do crime e o tipo de violência empregado. (PIRES, 2015).

Outro autor que concorda com os demais já citados, é Nucci (2018), que trata a morte da mulher não apenas devido a questões de gênero, mas por estar interligada a outras questões, tal que:

(...) o agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes', não se descartando, 'por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca', tratando-se de 'violência de gênero, o que nos parece objetivo, e não subjetivo. (NUCCI, 2018).

Entendendo que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, na medida em que se enquadra na motivação do agente, tem-se autores como Bianchini (2016) e Barros (2019) que reforçam essa afirmativa.

Na visão de Barros (2019) são qualificadoras subjetivas no artigo 121, os incisos I, II, V e VI e objetivas os incisos III e IV do Código Penal. Para o autor, devido o feminicídio ser uma qualificadora subjetiva, haverá três consequências, conforme a seguir:

a) As qualificadoras subjetivas (artigo 121, incisos I, II, V, VI e VII) não se comunicam com os demais coautores ou partícipe no concurso de pessoas. As qualificadoras objetivas (artigo 121, incisos III e IV) comunicam-se, desde que ingressem na esfera de conhecimento dos envolvidos;

b) **Não é possível a qualificadora do feminicídio ser cumulada com o privilégio do artigo 121, § 1.º, do Código Penal, ou seja, não existe feminicídio qualificado privilegiado, porque doutrina e a jurisprudência dominante sempre admitiram, como regra, homicídio qualificado privilegiado, estabelecendo uma condição; a qualificadora deve ser de natureza objetiva, pois o privilégio descrito nos núcleos típicos do artigo 121, § 1.º, são todos subjetivos, algo que repele as qualificadoras da mesma natureza.**

- **Posição do STF:** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. **Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva)** (HC 97.034/MG).

- **Posição do STJ:** Admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado, sendo fundamental, no particular, a natureza das circunstâncias. **Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas**, pelo que o motivo de relevante valor moral não constitui empecilho a que incida a qualificadora da surpresa (RT 680/406).

c) As qualificadoras do feminicídio (natureza subjetiva) e as qualificadoras do motivo torpe e fútil (natureza subjetiva) não podem ser cumuladas, constituindo-se um verdadeiro *bis in idem* a possibilidade de cumulação, uma vez que o desprezível menosprezo à condição da mulher já é um motivo abjeto, repugnante, torpe. (BARROS, 2019, versão digital, **Grifos do autor**).

Bianchini (2016) se posiciona endossando a visão de Barros (2019). São três as situações que configuram feminicídio previstas na norma penal interpretativa do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, e que consiste em “razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher são de caráter subjetivo, uma vez que representam a motivação da ação homicida.” (BIANCHINI, 2016, p. 215-216).

(...) O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo. (BIANCHINI, 2016, p. 216).

Não se pretendeu no presente trabalho defender qual corrente está correta ou não, visto os inúmeros conflitos quanto a natureza jurídica da Lei do Feminicídio ser subjetiva ou objetiva. Sendo assim, apresentar brevemente algumas questões que se referem a esses aspectos considera-se relevante para situar o leitor acerca das principais discussões que norteiam o tema.

Ao incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos observa-se que independente da natureza jurídica da Lei há contribuições significativas que contribuíram para que com maior rigidez não se permita “anistia, graça ou indulto, tampouco fiança, combinado ao regime inicialmente fechado, além da progressão de regime do fechado para o semiaberto ser mais severa em relação à progressão geral”. (SOARES, 2017, p. 61).

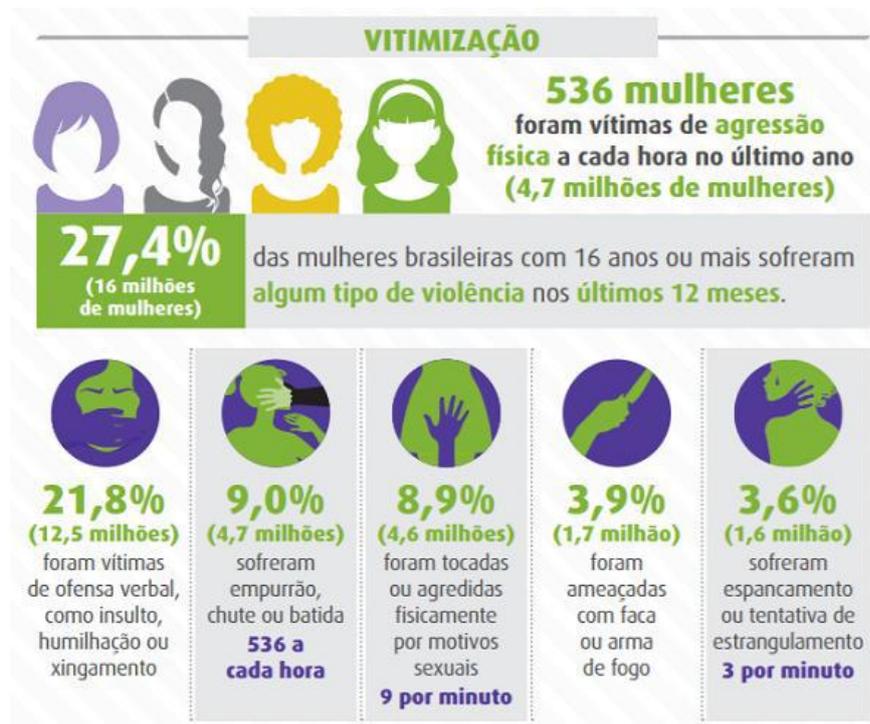
Se na época em que os casos já citados no decorrer desse trabalho ocorreram existisse o respaldo legal atual, talvez a proteção às vítimas de violência e a tipificação penal dos crimes, pudesse de fato garantir que o agressor cumprisse uma pena condizente a gravidade dos crimes cometidos.

Embora a Lei nº 13. 104/15 tenha recebido críticas negativas ao longo dos anos acerca de sua aplicabilidade, posto que as críticas giravam em torno do pressuposto de que a referida legislação feria o direito ao princípio da igualdade, destaca-se que “homens e mulheres possuem diferenças biológicas e sociais que exigem atuações diferenciadas por parte do Estado em algumas situações”. (SOUZA, 2017, p. 333).

Ainda apoiado em Souza (2017, p. 334), reforça-se que “quando da análise da aplicabilidade da igualdade em seu aspecto material, o referido tratamento não consegue ser

igualitário aos cidadãos, na medida em que são desiguais e possuem individualidades”. Além disso, “a inserção do feminicídio, de modo geral, evidenciou a existência da violência de gênero sofrida por muitas mulheres, *cis* ou *trans*, em decorrência, simplesmente, da condição de mulher”. (MESSIAS; DO CARMO; DE ALMEIDA, 2020).

Figura 3 – A violência no Brasil em números



Fonte: Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 2ª edição (2019).

Legislações especiais que se voltem ao combate à violência contra a mulher se mostram necessárias e urgentes para que a proteção de mulheres seja ampliada e a coibição das situações de violência se efetive, posto que o Brasil é o quinto país com o maior número de mortes violentas de mulheres no mundo. (ISTO É, 2019).

3.2.4 A questão do rigor penal nos crimes de natureza sexual

Os crimes sexuais contra mulheres nada mais são do que “uma grande margem da violência contra a mulher” (MOTA; MAGALHÃES; SANTANA, 2019, p. 60) e por essa razão, inferioriza a mulher mantendo-a em uma condição de humilhação, medo e constrangimento. (CABETTE, 2018).

Quadro 2 – Inovações legislativas referentes aos crimes de natureza sexual

Legislação	Assunto
Lei nº 10. 224, de 15 de maio de 2001	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.
Lei nº 12. 015, de 07 de agosto de 2009	Dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição da República Federativa e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.
Lei nº 13. 718, de 24 de setembro de 2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).
Lei nº 13. 772, de 19 de dezembro de 2018	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Fonte: Elaboração própria com base na legislação citada.

No que diz respeito ao rigor penal nos crimes de natureza sexual, os dispositivos legais expostos no quadro 2, contribuíram para que as modificações inseridas no texto legal trouxessem uma proteção maior a vítimas de crimes sexuais, posto que a violência sexual extrapolou os limites legais delimitados pela tipificação legal vigente anteriormente. (NUNES, 2016).

A Lei nº 10.224/2001 incluiu no Código Penal o crime de assédio sexual no art. 216-A, em que:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (BRASIL, 2001).

Antes da referida lei que alterou o Código Penal, não havia crime de assédio sexual, devido à ausência de definição legal e tipificação da conduta como crime, uma vez que o referido código é arcaico “a sociedade evoluiu (...) de modo que o Código Penal está a merecer uma reforma há muito tempo” (NUCCI, 2009, p. 63) e que ao longo dos anos sofre constantes alterações a fim de se adequar a sociedade contemporânea. (BITENCOURT, 2017).

A partir da Lei nº 12.015/2009 tem-se alterações no Título VI do Código Penal que retira a expressão “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”. Entretanto, tal modificação foi apenas em termos de denominação, visto que a mulher continua sendo culpabilizada pelas violações referentes aos padrões sexuais que devem ser mantidos. (NUNES, 2016; BITENCOURT, 2017; CABETTE, 2018; FERNANDES, 2019).

Ainda no que se refere à condição de inferioridade da mulher em relação aos homens presente no decorrer do Código Penal, ressalta-se que Duarte e Silva (2013) destacaram esse papel reduzido da mulher na legislação, devido ao que atribuíram ser fruto da influência do pensamento predominante da época, que assegurava uma norma penal que reproduzia essa desigualdade.

Observa-se que com o advento da Lei nº 12.015/2009, foi eliminado pelo legislador o atentado violento ao pudor como tipo penal autônomo e reúne-se no art. 213 do Código Penal os dois crimes, caracterizando-o como estupro.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
 Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
 § 1º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
 § 2º - Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
 (BRASIL, 2009).

Observa-se que na versão anterior do Código Penal apenas a mulher poderia ser vítima de crime contra a liberdade sexual, uma vez que atos libidinosos praticados contra homens configuravam crimes de atentado violento ao pudor. Ao modificar o artigo 213 que citava “constranger a mulher” para “constranger alguém” compreende-se que ambos os sexos poderão ser vítimas. (SILVA, 2011)

Acerca das mudanças que se referem a implicações práticas, observa-se que ao resgatar decisões referentes ao uso da Lei nº 12.015/09 em um pedido de Habeas Corpus nº 144.870 - DF (2009/0159450-5) não foi reconhecida a existência de crimes diferentes de estupro e atentado violento ao pudor quando praticados contra uma mesma vítima. Vide a decisão a seguir:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO x CONCURSO MATERIAL. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.015/09. MODIFICAÇÃO NO PANORAMA. CONDUCTAS QUE, A PARTIR DE AGORA, CASO SEJAM PRATICADAS CONTRA A MESMA

VÍTIMA, NUM MESMO CONTEXTO, CONSTITUEM ÚNICO DELITO. NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.015/09 alterou o Código Penal, chamando os antigos Crimes contra os Costumes de Crimes contra a Dignidade Sexual. 2. Essas inovações, partidas da denominada "CPI da Pedofilia", provocaram um recrudescimento de reprimendas, criação de novos delitos e também unificaram as condutas de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal. Nesse ponto, a norma penal é mais benéfica. 3. Por força da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, as modificações tidas como favoráveis não de alcançar os delitos cometidos antes da Lei nº 12.015/09. 4. No caso, o paciente foi condenado pela prática de estupro e atentado violento ao pudor, por ter praticado, respectivamente, conjunção carnal e coito anal dentro do mesmo contexto, com a mesma vítima. 5. Aplicando-se retroativamente a lei mais favorável, o apensamento referente ao atentado violento ao pudor não há de subsistir. 6. Ordem concedida, a fim de, reconhecendo a prática de estupro e atentado violento ao pudor como crime único, anular a sentença no que tange à dosimetria da pena, determinando que nova reprimenda seja fixada pelo Juiz das execuções. (STJ, 2010).

Significativas inovações legislativas ao longo dos anos no que diz respeito a questões que norteiam os crimes de natureza sexual foram decisivas para a atual configuração do Código Penal, uma vez que trouxe uma resposta mais rigorosa. (CUNHA, 2018; CAVALCANTE, 2018).

Nesse sentido, essas mudanças nos crimes contra a dignidade sexual trouxeram soluções jurídicas capazes de responder proporcionalmente à gravidade do fato ocorrido, sendo uma alteração necessária, pois antes da Lei nº 13.718/2018, tinha-se uma ausência de resposta penal a altura. (CAVALCANTE, 2018; CUNHA, 2018).

No que se refere aos novos dispositivos, tem-se acerca de importunação sexual:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.
Art. 217-A. § 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 2018).

Cavalcante (2018) argumenta que o art. 215-A é biocomum, podendo ser praticado por homem ou mulher. Além disso, serve, por exemplo, para punir a conduta de *frotteurismo* em que não há violência ou grave ameaça, e por isso não se enquadra como estupro (art. 213 do CP), mas é um delito que consiste em tocar e esfregar-se em uma pessoa sem seu consentimento consistindo em importunação sexual. (CAVALCANTE, 2018).

A Lei nº 13.718/2018 acrescentou um novo delito no Código Penal, o art. 218-C que se refere à divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2018).

Segundo Cavalcante (2018) o art. 218-C também é biocomum, visto que o delito pode ser praticado contra qualquer pessoa. O autor reforça, sobretudo que a maneira como o agente obteve a fotografia ou vídeo é irrelevante, pois:

(...) haverá o delito tanto no caso em que o agente recebeu a mídia da própria vítima (ex: mulher enviou ao seu então namorado uma fotografia sua despida) como também na hipótese em que o sujeito a obteve clandestinamente (ex: invadiu o computador da vítima e dali extraiu o vídeo). Vale ressaltar, no entanto, que se o agente obteve a mídia invadindo um dispositivo informático e depois repassou as fotografias/vídeos, neste caso ele responderá por dois delitos em concurso material (art. 154-A e art. 218-C do CP).

Entretanto, ao se tratar de menores de 18 anos, o delito muda de configuração e deverá se pautar conforme o art. 241 do Código Penal:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 2008).

ou conforme o art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art.240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. §1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2018).

Situar a diferença entre os dispositivos é relevante devido as penas de cada delito. O art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi alterado através da Lei nº 11.829/2008, visando o combate aos crimes virtuais envolvendo pornografia infantil que infelizmente aumentou devido o avanço tecnológico e a possibilidade de compartilhamento entre diferentes plataformas, redes sociais e dispositivos. Além disso, no que se refere à pornografia de revanche houve um crescimento no número de casos que ocorrem tem como vítima jovens menores de idade e a punição para esses casos é um combate necessário. (ROBERT, 2018).

No que se refere ao aumento da pena, Cavalcante (2018) alega que há duas possibilidades no § 1º quanto ao aumento da pena. Caso o agente que praticou o crime mantém ou tinha mantido relação íntima de afeto com a vítima haverá o aumento da pena ainda que não haja provas quanto à intenção de divulgação de vídeos e fotos da vítima, caracterizando, portanto, como uma situação objetiva. Como exemplo tem-se ex-namorado que divulga fotografias eróticas de sua ex-namorada. Entretanto, caso o agente tenha praticado crime com o objetivo de vingança ou com intenção de humilhar a vítima, caracteriza-se como uma situação subjetiva, em que mesmo sem que haja relação íntima com a vítima o agente possa ser punido. Ex: Pedro trabalha com Lúcia na mesma empresa. Ambos disputaram uma promoção. Pedro divulga na lista de e-mail do trabalho fotografias de Lúcia nua como forma de vingança por ter perdido a promoção para ela. (CAVALCANTE, 2018).

No que se refere à pornografia de vingança Souza (2020) argumenta que a propagação do conteúdo íntimo tem a intenção de ferir a imagem, e conseqüentemente a honra do outro. Por essa razão, com ou sem relação íntima de afeto o objetivo é um só: expor a vítima a condições vexatórias e constrangedoras.

Acerca de registros não autorizados, a Lei nº 13.772/2018 reconhece que violar a intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar, trazendo alterações para a Lei Maria da Penha, uma vez que reconhece a violência psicológica, e trata também do crime de registro não autorizado da intimidade sexual disposto no art. 216-B, do Código Penal.

Art. 216-B - Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (BRASIL, 2018).

Tais alterações ao incluir a violação da intimidade como característica da violência psicológica ao dar “maior amplitude e alcance possível dessa proteção à intimidade sexual, para se evitar a proteção deficiente frente ao bem jurídico tutelado” (JÚNIOR, 2019, versão digital), permite com que a violação da intimidade não se limite a características meramente sexuais, uma vez que a violência sexual já era contemplada na redação anterior.

Nesse sentido, Cunha (2018) afirma que as alterações provenientes da Lei nº 13.772/2018 serviu para preencher a lacuna existente no que se referia à punição quanto à conduta de indivíduos que realizam o registro de terceiros no que diz respeito a caráter íntimo e privado sem que haja o consentimento dos participantes.

Note-se que embora a lei utilize a expressão participantes – no plural – não se exclui da incidência do tipo o registro não autorizado de apenas uma pessoa em momento de intimidade. Trata-se, no mais, de tipo misto alternativo, ou seja, se o agente, no mesmo contexto fático, incorrer em mais de uma ação nuclear típica (fotografar, filmar e registrar, por exemplo), responderá por apenas um crime, embora isso possa se refletir na aplicação da pena. (CUNHA, 2018, p. 7).

No decorrer do presente capítulo houve um esforço de trazer discussões acerca das questões referentes à violência contra a mulher em suas múltiplas formas, apresentando as alterações no Código Penal devido os avanços na legislação brasileira que tem procurado ao longo dos anos como já mencionado pelos autores anteriormente citado ao longo do trabalho visa preencher lacunas existentes referente a punição quanto à conduta dos indivíduos. Sendo assim, foi possível compreender e dialogar acerca do rigor penal que alguns crimes possuem.

No que tange ao combate e atuação do poder judiciário será mais bem exposto às considerações da pesquisa realizada no tópico a seguir.

4. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Compreender o cenário do tratamento que a justiça dá para mulheres em situação de violência é relevante, pois não basta avançarmos em termos de legislação sem que na prática as vítimas possam ter acesso a uma rede de proteção que passa pela atuação do judiciário.

Dessa forma, a Resolução nº 284 de 5 de junho de 2019 do CNJ, traz orientações que visam prevenir e enfrentar crimes, assim como demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, que se constitui como um instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como novo instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, tem por objetivo identificar os fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 7º da Lei nº 11.340/2006), para subsidiar a atuação do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado. (CNJ, 2019).

Neste sentido, tendo em vista o exposto na Resolução nº 284/2019, observa-se um esforço em se identificar questões sensíveis referentes ao acolhimento da mulher em situação de violência e de a partir das situações descritas, fomentar via CNJ ações que estruturam desde parcerias com outros órgãos e demais áreas, melhorias em prol dessas mulheres. Tal como expresso a seguir:

Art. 10 O Conselho Nacional de Justiça fomentará, por meio de acordos de cooperação, a integração operacional do Poder Judiciário com o Ministério Público, a Defensoria Pública, as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação (art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006) e as organizações não governamentais.

Art. 11 Os dados estatísticos obtidos a partir da aplicação do formulário instituído por esta Resolução serão compilados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça e disponibilizados com vistas a orientar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e de enfrentamento dos crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, preservado o sigilo da identidade das vítimas. (CNJ, 2019).

No Projeto de Lei nº 366/2020 de autoria do Professor Israel Batista menciona-se a necessidade do judiciário identificar, qualificar e quantificar eventuais situações que exponham a mulher a riscos que lhe causam danos físicos e psicológicos, reforçando que

através desses dados é possível subsidiar medidas protetivas e/ou cautelares de forma apropriada ao caso concreto.

Em virtude dos artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha preverem medidas protetivas de urgência, em que a autoridade judicial deve aplicar conforme a legislação, medidas para interromper a espiral de violência contra a mulher e as Leis nº 13.641/2018, Lei nº 13.894/2019 e Lei nº 13.984/2020 trazerem novas contribuições no que se refere a medidas protetivas, observa-se que a interpretação desses dispositivos e sua aplicação podem se relacionar diretamente a adesão que os magistrados e magistradas possuem em relação ao envolvimento e compreensão frente ao tema.

A Lei Maria da Penha, de maneira expressa, aponta que:

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006; 2019; 2020).

Ao prever um prazo de 48 horas para que o juiz decida acerca do pedido da ofendida, identifica-se a busca pela celeridade na apreciação de concessão das medidas protetivas. Além do exposto, tem-se nos art. 22 e 23 a descrição das medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006; 2019; 2020).

Quando se trata de medidas protetivas de urgência, o art. 23 sugere:

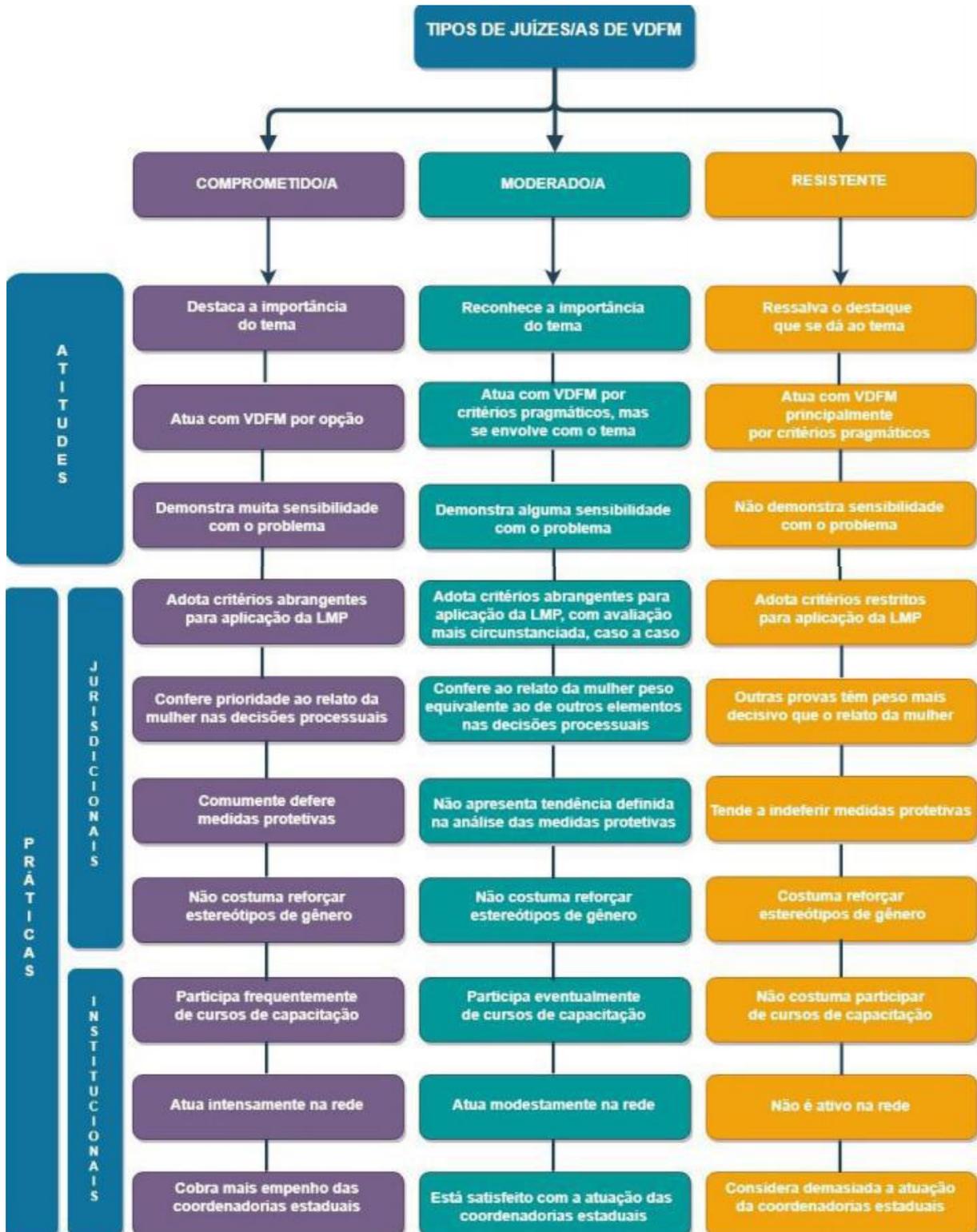
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos;
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006; 2019; 2020).

A efetividade dos esforços no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres é variável no país, posto que múltiplas perspectivas e diferentes graus de envolvimento. (CERQUEIRA *et al.*, 2015).

Figura 4 – Perfis de Magistrados e Magistradas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres



Fonte: CNJ (2019, p. 26).

Conforme a figura 4, que expõe os três perfis típicos de magistrados/as mapeados através da pesquisa do CNJ em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) intitulada “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” de 2019, observa-se que as medidas protetivas, principalmente as de

urgência, podem ser influenciadas devido às atitudes e práticas que são inerentes a cada perfil, comprometendo a segurança da mulher que procura a justiça para ter efetivado seu direito.

Outro ponto relevante mapeado pela referida pesquisa, se refere ao acolhimento oferecido as mulheres, uma vez que a estrutura física das varas de justiça podem na prática não acolher, não proteger e não ofertar privacidade as mulheres.

A ausência ou inutilização de salas para atendimento às vítimas nas unidades judiciais faz com que, além de permanecerem todo o tempo na presença dos agressores, elas sejam atendidas sem qualquer privacidade no balcão do cartório. Grande ou pequeno, interno ou no corredor, o balcão é o aparato que propicia o contato entre o público em geral e os servidores da vara, ao mesmo tempo em que delimita a fronteira entre ambos. Para as mulheres em situação de violência, costuma ser uma situação muito difícil exporem seus casos no balcão de atendimento. (CNJ, 2019, p. 30-32).

Na compreensão de Pasinato (2015), além das questões já mencionadas há que se considerar as barreiras que impedem com que as decisões se tornem viáveis e resulte no indeferimento da solicitação requerida, tal que:

Em síntese, o que ocorre é que as medidas protetivas devem ser solicitadas a partir da versão apresentada pelas mulheres e a recomendação que se faz é para que sua palavra seja valorizada. Para juíza(e)s acostumados a deliberar com base no contraditório, a ausência da versão do agressor ou de testemunhas pode dificultar a decisão ou mesmo torná-la inviável, resultando em seu indeferimento. (...) Seja qual for a alternativa adotada, consome tempo e faz com que, muitas vezes, o caráter de urgência se perca. (PASINATO, 2015, p. 416).

Diante do objetivo proposto neste trabalho, em que buscou-se apresentar a atuação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ), através das ações da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM), o próximo tópico tratará de analisar e discutir brevemente o papel que o Poder Judiciário no Rio de Janeiro tem exercido para a promoção desse enfrentamento da violência contra as mulheres, levando-se em consideração os relatórios elaborados pela instituição.

Para Pasinato (2015) o cenário tanto das DEAM's quanto dos Juizados é de precariedade quanto aos dados estatísticos acerca das medidas efetivadas em seus âmbitos, de forma que não é possível saber em nível nacional, por exemplo, de quantas medidas protetivas são solicitadas e quantas são deferidas, assim como outros dados relevantes.

Em virtude das boas práticas que o TJ/RJ possui de mapear as ações referentes à violência contra a mulher, tal como os relatórios bienais que desde o ano de 2012 tem sido produzido pela Coordenaria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e

Familiar (COEM) e pelo Observatório Judicial de Violência Contra a Mulher é que no tópico a seguir essas questões serão mais bem apresentadas.

4.1 A atuação do TJ/RJ: Boas práticas

Diante da Lei Maria da Penha prever a necessidade de que estudos e estatísticas, além de outras informações relevantes sobre o tema sejam produzidos, para que as causas, consequências e a frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher possa ser mapeadas contribuindo para a avaliação das medidas que são ou não implementadas, é que a atuação que o TJ/RJ ao longo dos anos tem promovido, contribui para que o tema ganhe maior visibilidade.

Acerca dos projetos em vigência no TJ/RJ, destacam-se o Projeto Violeta, que desde o ano de 2015 é fruto da parceria entre Judiciário, Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público, sendo implementado no I Juizado de Violência Doméstica, localizado no Palácio da Justiça e que conquistou a 11ª edição do Prêmio Innovare.

O Projeto Violeta visa dar maior celeridade quanto ao tempo de resposta e adoção das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência, reduzindo de quatro dias para quatro horas o processo a ser realizado. A vítima faz o registro da denúncia na delegacia e imediatamente o caso é encaminhado ao juiz para sua apreciação. Após ser ouvida a vítima é orientada pela equipe disponível no Juizado e sai da vara de justiça com a decisão em mãos, efetivando o caráter “urgente” que garante maior proteção e segurança a vítima. (TJ/RJ, 2020).

O Projeto Violeta Laranja também é uma iniciativa que visa dar maior celeridade entre o registro do fato e as decisões judiciais referentes a medidas protetivas. O enfoque desse projeto é dar maior efetividade e proteção às vítimas sobreviventes e indiretas nos processos de feminicídio. (TJ/RJ, 2020).

A atuação e colaboração ocorrem entre as I, II, III e IV Varas dos Tribunais do Júri, o I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e o Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher vítima de Violência de Gênero (NUDEM). Visa-se garantir a segurança e a proteção máxima das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. (TJ/RJ, 2020).

Além dos projetos mencionados, o TJ/RJ reúne através do Observatório Judicial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dados do Poder Judiciário fluminense, que reúne uma diversidade de informações sobre o tema, apresentando dados estatísticos

referentes aos processos judiciais em trâmite no estado, incluindo orientações de utilidade pública, tal como a evolução histórica da legislação que visa dar proteção às vítimas de violência doméstica e de gênero.

Figura 5 – Observatório Judicial de Violência Contra a Mulher



Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2020).

Outro instrumento em funcionamento no TJ/RJ desde o ano de 2010 é a Central Judiciária de Abrigamento provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica (CEJUVIDA), que oferece apoio e encaminhamento, seguro e célere, a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tal como a seus filhos menores, às casas-abrigo. Integrada ao Plantão judiciário, a CEJUVIDA atende fora do horário forense, em finais de semana ou feriados, quando, por qualquer motivo, não estejam funcionando os serviços especializados nos centros de referência da mulher. (TJ/RJ, 2020).

A partir dos projetos brevemente citados, observa-se que o TJ/RJ atua conforme o preconizado na Lei Maria da Penha e na resolução nº 254 do CNJ (2018) e nº 284 do CNJ (2019).

Os reflexos jurídicos e sociais de tais práticas além de atenderem a necessidade de celeridade na concessão de medidas protetivas alinha a missão do Poder Judiciário Estadual

com as políticas públicas destinadas ao combate à violência contra a mulher. Em virtude do crescimento do número de casos de violência doméstica e familiar, essa é uma estratégia com o objetivo de acolher as mulheres em um momento tão sensível de suas vidas.

Os benefícios e resultados dos referidos projetos visam, portanto, garantir os direitos humanos à equidade de gênero. No Brasil, combater a desigualdade em suas diferentes vertentes, assim como a disparidade, pobreza e violência representa um desafio para o Estado e para a sociedade. Dessa forma, o papel do TJ/RJ possui extrema relevância.

4.2 O papel da COEM no âmbito do TJ/RJ

A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM) foi instituída através do Ato Executivo nº 182/2017 e possui as seguintes atribuições:

- I. contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres;
- II. organizar e coordenar a realização das semanas de esforço concentrado de julgamento dos processos no Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa e garantir apoio material e humano aos juízes competentes para o julgamento dos processos relativos ao tema, aos servidores e às equipes técnicas multidisciplinares para a execução das ações do programa;
- III. encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça relatório de ações e dados referentes às semanas do Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa até uma semana após o encerramento de cada etapa;
- IV. apoiar os juízes, os servidores e as equipes multidisciplinares para a melhoria da prestação jurisdicional;
- V. promover articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica;
- VI. colaborar para a formação inicial continuada e especializada de juízes, servidores e colaboradores, na área do combate e prevenção à violência contra a mulher;
- VII. recepcionar dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;
- VIII. entregar ao Conselho Nacional de Justiça os dados referentes aos procedimentos que envolvem violência contra a mulher, propondo mudanças e adaptações necessárias ao Sistema de Controle e Informação Processual;
- IX. manter atualizado o cadastro dos juízes titulares das Varas e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher;
- X. apoiar a realização da Jornada Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de juízes de Violência Doméstica;
- XI. identificar e disseminar boas práticas para as unidades que atuam na temática da violência contra a mulher. (TJ/RJ, 2017 - Ato executivo nº 182).

Através do inciso VIII que consiste na entrega ao CNJ dos dados referentes aos procedimentos que envolvem violência contra a mulher, propondo mudanças e adaptações necessárias ao Sistema de Controle e Informação Processual, estimula-se um controle,

planejamento e direcionamento das ações e estratégias que deverão ser realizadas no ajuizamento dos processos e nas práticas das unidades.

Dessa forma, o papel de apoio da COEM é essencial para que as ações dos projetos já implementados possam ser realizados com efetividade, além de garantir a articulação entre as demais áreas e órgãos conforme os dispositivos legais. É a presença do TJ/RJ fora do espaço físico das varas criminais, vide a implementação da Sala Lilás nos Institutos Médicos Legais IML's, por exemplo, que objetiva a prestação de um atendimento humanizado, especializado e acolhedor para com as mulheres vítimas de violência física e sexual.

No decorrer dos relatórios bienais disponibilizados pelo COEM os verbos auxiliar, acompanhar, direcionar, amparar, enfrentar e realizar são muito frequentes e tem um valor simbólico significativo, uma vez que:

A articulação com a rede de enfrentamento visa melhorar/otimizar o atendimento/serviço à mulher em situação de violência doméstica, permitindo a ela um melhor acesso à justiça, aos serviços de saúde, assistência social e aos meios necessários à sua proteção e direitos humanos. Sua atuação é articulada e intersetorializada, potencializando ao máximo essas características, para tornar a REDE mais dinâmica, eficaz, onde a rota das mulheres em busca de seus direitos seja curta e rápida. (TJ/RJ, RELATÓRIO BIENAL 2017-2018).

A partir da articulação em rede, da promoção de capacitação dos oficiais de justiça que atuam na competência violência doméstica e familiar contra a mulher e das equipes técnicas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, promove-se ações de atualização acerca das legislações vigentes, com formação continuada que garante compartilhamento e melhor atuação das equipes.

Em resumo, os relatórios bienais dão transparência das práticas realizadas ao longo do período correspondente e servem como bússola para que lacunas possam ser preenchidas. Embora tenham um teor muitas vezes considerado técnico, que conta com a exposição de ofícios e memorandos que foram distribuídos, das visitas de acompanhamento que foram realizadas, da descrição dos apoios ofertados aos projetos do TJ/RJ e fora dele, os dados estatísticos que são disponibilizados dão um panorama de sua importância e seu papel.

4.3 Dados Estatísticos: um boletim da violência doméstica e de gênero no Rio de Janeiro

No que se refere aos dados estatísticos disponibilizados pelo Observatório Judicial de Violência Contra a Mulher, às informações quantitativas permitem um acompanhamento das seguintes categorias de informações: a) das ações penais quanto à forma de violência mais distribuídas; b) da atualização quanto aos processos em trâmite no ano corrente; c) mostram a

evolução dos novos casos de violência contra a mulher; d) da série histórica de audiências realizadas tanto de instrução, quanto preliminares; e) da série histórica de prisões; f) de sentenças proferidas; g) das ações do projeto violeta; h) mostram a evolução dos novos casos de feminicídio; i) da série histórica de atendimentos realizados pelo CEJUVIDA; j) dos plantões judiciais extradiurnários; k) das medidas protetivas de urgência.

Diante da possibilidade do acompanhamento estatístico da evolução da violência doméstica e de gênero no Judiciário do Rio de Janeiro, os dados a seguir permitem dialogar acerca da aplicação da legislação vigente no que se refere aos dispositivos de amparo e proteção a mulheres vítimas de violência, compreendendo os desdobramentos penais através da evolução dos dados ao longo dos anos.

Sobre as ações penais mais distribuídas os dados foram demonstrados em ordem decrescente levando-se em consideração a ocorrência conforme os tipos de violência sofrida (física, psicológica, moral, patrimonial, sexual), conforme a figura a seguir:

Figura 6 – Ações Penais de 2013 a 2020

Ações Penais Classificadas quanto à Forma de Violência									
Formas de Violência	Crimes	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Violência Física	Lesão Corporal	8.203	5.349	10.260	8.534	9.572	12.665	11.801	2.467
	Homicídio	7	6	7	11	7	12	0	0
	Feminicídio**		-	54	63	80	100	143	33
Violência Psicológica	Ameaça	4.022	2.701	4.459	4.197	3.195	4.524	5.044	1.055
	Constrangimento Ilegal	21	21	30	25	19	23	37	5
Violência Moral	Injúria	548	291	499	398	508	707	1.019	178
	Difamação	42	16	26	24	39	51	63	4
	Calúnia	16	4	5	8	14	12	16	4
Violência Patrimonial	Violação de Domicílio	128	91	140	137	125	165	189	50
	Dano	71	37	67	60	82	90	81	21
	Supressão de Documento	7	8	9	9	23	30	15	3
Violência Sexual	Estupro de Vulnerável	79	43	73	88	85	91	122	27
	Estupro	67	52	63	43	63	99	84	22

Fonte: DEIGE. Dados organizados pela DGJUR/ *Dados referentes aos meses de Janeiro a Junho
**Entrou em vigor a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015

Fonte: TJ/RJ, Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher (2020).

A partir dos dados acima, identifica-se que o ano de 2018 apresentou o maior registro de crimes tipificados como Lesão Corporal, totalizando 12.665 casos. A Violência Psicológica e Moral tiveram os maiores casos registrados no ano de 2019, em que as ações penais de Ameaça e Injúria foram respectivamente as com maiores casos.

No que se refere à Violência Patrimonial, tem-se de 2017 a 2019 um cenário com aumentos significativos, principalmente nas ações penais de Violação de Domicílio e Dano.

Quanto a Violência Sexual observa-se que desde o ano de 2014 o estupro de vulnerável cresce constantemente, seguido do estupro.

Devido o cenário de Pandemia Mundial, assume-se que o ano de 2020 apresenta dados discrepantes com a realidade, uma vez que políticas de isolamento social modificaram a dinâmica dos atendimentos presenciais, influenciando diretamente na procura do Judiciário vide as políticas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19). Por essa razão, os dados mais atualizados disponibilizados – referentes a abril de 2020, serão trabalhados separadamente.

Sobre os processos em trâmite no Estado, tem-se até a elaboração desse trabalho um total de 111.883 processos. No que se refere aos novos casos de violência contra a mulher, à figura 7 traz o seguinte cenário:

Figura 7 – Panorama geral dos novos procedimentos, audiências e sentenças realizadas/proferidas de 2013 a 2019



Fonte: Dados adaptados de TJ/RJ, Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher (2020).

Na figura 7 chama a atenção que 2013 e 2014 foram os anos que apresentaram o maior número de audiências realizadas, mais de 30 mil no período em 2013 e 29,5 mil em 2014. Entretanto, a partir de 2015 há uma queda até o ano de 2017 acerca das audiências realizadas, retomando-se mais de 20 mil audiências por ano a partir de 2018. Na contramão desse cenário, identifica-se que as audiências de instrução e julgamentos realizadas têm crescido desde 2016.

Acerca dos casos novos de conhecimento em Violência Doméstica Contra a Mulher ao longo dos anos mais de cem mil novos procedimentos foram mapeados. Infelizmente como se observa até o momento os novos casos de violência é preocupante, pois significa que as mulheres cada vez mais expostas a riscos.

No que se refere às sentenças proferidas, o ano de 2015 atingiu o recorde com mais de 70 mil decisões, uma média de 195 sentenças assinadas por dia.

Figura 8 – Número de Prisões entre 2013 e 2019

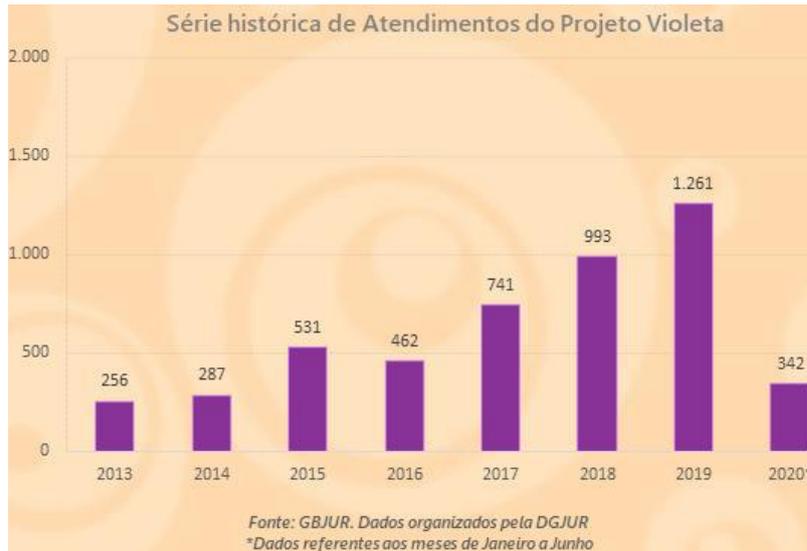


Fonte: TJ/RJ, Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher (2020).

Crescem o número de mulheres violentadas e também cresce o número de prisões. O ano de 2019 é o maior desde que os dados começaram a ser compilados. Devido o conjunto de dispositivos legais apresentados ao longo desse trabalho, assume-se que maior rigidez com o passar dos anos esteja sendo verificada na prática. Ainda há muito a se avançar, mas demonstra um avanço.

As medidas protetivas de urgência desde o ano de 2013 (com 19.040 decisões) apresenta significativo aumento. Os anos de 2014 e 2015 tiveram mais de 21.500 medidas deferidas. Os anos de 2016 e 2017 assim como o período 2014-2015 tiveram números equivalentes, mais de 19.250 casos, enquanto que de 2018 a 2019 foram mais de 23 mil medidas protetivas de urgência concedidas em ambos os períodos.

Figura 9 – Projeto Violeta em números

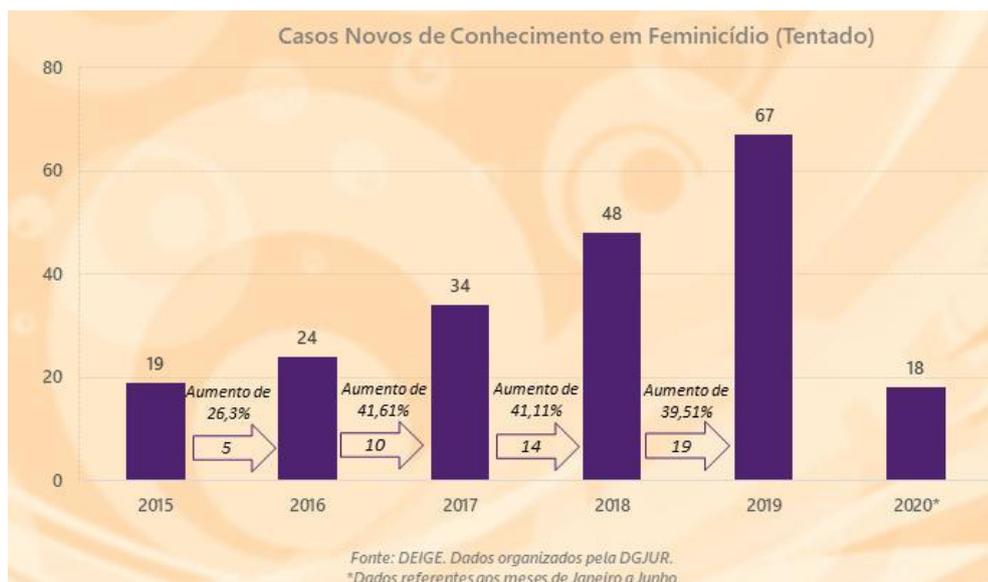


Fonte: TJ/RJ, Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher (2020).

O Projeto Violeta de 2016 a 2019 tem quebrado recordes seguidos e o ano de 2019 é o que registra o maior número no que se refere aos atendimentos prestados. Identificar o crescimento de atendimentos com celeridade é um ganho para a vítima e a demonstração do esforço do Judiciário em de fato cumprir o proposto: garantir a segurança e proteção máxima das mulheres.

Embora tenhamos o que comemorar acerca da efetividade do Projeto Violeta que promove celeridade no acesso à Justiça, a tentativa de Femicídio a cada ano tem aumentado.

Figura 10 – Tentativas de Femicídio



Fonte: TJ/RJ, Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher (2020).

Considerando o ano passado, que apresentou 67 novas tentativas de feminicídio, percebe-se que o risco de morte tem se mostrado alarmante, vide que as razões que resultam

nessas mortes podem estar relacionadas à ausência de proteção, casos de extrema vulnerabilidade e, talvez inacessibilidade a justiça na busca da garantia de seus direitos.

A CEJUVIDA tem elevado desde o ano de 2015 o número de atendimentos prestados, seja através de orientação telefônica (91, 90%), orientação pessoal (5,29%), abrigo (2,05%), desistência (0,43%) ou demais atendimentos (0,34%).

Figura 11 – Total de Processos ao longo dos anos



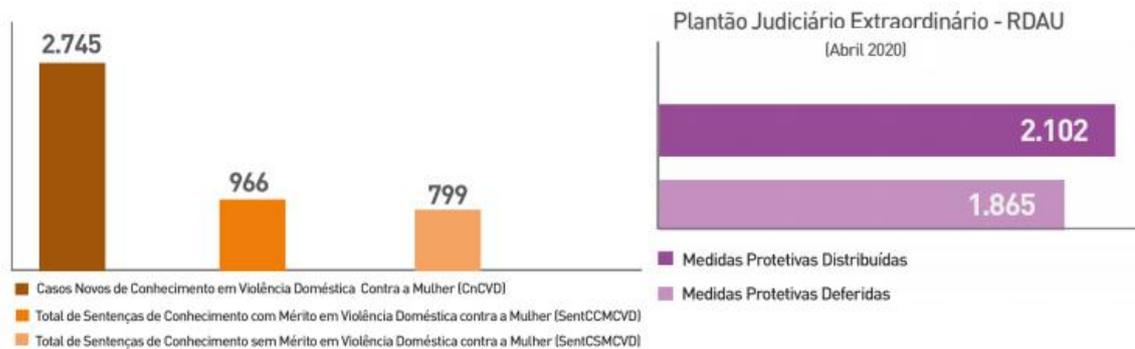
Fonte: TJ/RJ, Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher (2020).

Em comparação com o atendimento prestado via atendimento telefônico o abrigo tem ainda poucos casos registrados. Devido o CEJUVIDA servir como um núcleo de apoio aos juízes e delegados de polícia que necessitam garantir o encaminhamento emergencial seguro e célere das vítimas às casas-abrigo é preciso compreender de maneira mais específica as razões que influenciam nesse resultado.

Como já mencionado, devido o momento pandêmico, em que a ameaça de se contaminar através do COVID-19 é alta e que há orientações quanto a medidas de isolamento social, a casa vira um cativeiro para as mulheres que são vítimas de violência, basta observar os dados referentes a 2020. É uma pandemia dentro da pandemia.

Durante as orientações de isolamento social, em virtude de evitar a propagação e contaminação pelo COVID-19, o Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher elaborou um relatório com os dados referentes ao período de Abril de 2020.

Figura 12 – Casos de violência durante o período de isolamento social devido o COVID-19



Juizados registram quase 100 casos de lesão corporal

Infrações Penais	Abril
Lesão Corporal	97
Ameaça	45
Vias de fato	10
Injúria	4
Violência Doméstica Contra a Mulher	13
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência	11

Fonte: TJ/RJ, Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher (2020).

Conforme exposto na figura 12, foram solicitadas pelo menos três medidas protetivas por hora, totalizando 62 medidas diárias. Desse total, 88,75% tiveram sua solicitação deferida. Dessa forma, as ações do TJ/RJ no período de isolamento social acionou um sinal vermelho quanto à concretização de mais ações de proteção a mulher no contexto de pandemia.

Dados atualizados até o dia 30 de junho de 2020 apontam que foram realizadas 28 reuniões através do COEM para que o engajamento das instituições com pautas mais específicas pudessem combater a situação de violência visando minimizar, em partes, devido as limitações que se apresentam devido o COVID-19, as potenciais dificuldades apresentadas durante a rotina de atendimento das instituições envolvidas no Combate a Violência Doméstica e Familiar, para facilitar o acesso das mulheres vítimas aos serviços da justiça e de proteção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha, promulgada em 7 de agosto de 2006 e as demais alterações provenientes das leis que vieram subsequentes, trouxeram ao ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de regras mais rígidas voltadas ao combate dos casos de violência doméstica e familiar.

Embora seja citado reiteradamente o termo “violência doméstica e familiar”, conforme os dispositivos legais criados a partir do ano de 2006, a violência como definida na própria legislação e verificada nos dados apresentados no decorrer do presente trabalho, ilustram que a violência possui múltiplas variáveis e podem ocorrer com ou sem relação íntima de afeto, no âmbito familiar ou fora dele.

Nesses 14 anos de vigência da Lei Maria da Penha críticas foram construídas no decorrer desses anos sobre sua amplitude e tratamento diferenciado, entretanto, é inegável que houve um avanço na proteção das mulheres vítimas de violência a partir da estruturação legal que permitiu com que instituições, órgãos e demais esferas de governos, e também agentes não governamentais pudessem se articular em prol de uma fiel aplicação e execução da Lei nº 11.340/06.

No que se refere às críticas de que o conjunto de legislação ora apresentado nesse trabalho que ampara e protege mulheres vítimas de violência e feminicídio violam o princípio da isonomia e que traz desigualdades no tratamento destinado a homens e mulheres perante a lei, identifica-se que o propósito - ainda que demorado - foi justamente de diminuir a disparidade e desigualdade que durante tantos anos confere as mulheres inferioridade em sua proteção legal.

Consoante aos dados estatísticos apresentados observou-se um crescimento da violência contra a mulher ainda que legislações tenham sido elaboradas, mas percebe-se também um crescimento na interferência do judiciário e no acesso que a mulher conquistou a justiça, representando a consolidação de um direito que não nasceu por acaso e nem surgiu sem um histórico de luta e coragem, mas que infelizmente se apoiou em situações que trouxeram danos irreparáveis as vítimas e aos seus familiares.

Neste sentido e tomando todo o exposto, percebe-se que o papel ativo do TJ/RJ, no âmbito do COEM, a partir do Projeto violeta, Projeto Violeta Laranja, CEJUVIDA e demais, é um reconhecimento de que a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher não

só merece, mas deve sofrer acompanhamento, intervenção e monitoramento pelo Poder Judiciário.

Com isso, observou-se que a atuação demonstrada no decorrer do trabalho condiz fortemente com a política defendida pela Lei Maria da Penha, que envolve a oferta de soluções concretas para os casos que se apresentam, fortalecendo uma rede de proteção à mulher no Estado.

6. REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Daniele Ferreira et al. Representações sociais de enfermeiras acerca da violência doméstica contra a mulher: estudo com abordagem estrutural. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 39, 2018.
- ARAUJO, L. M. C.; SANTOS, D. M. C.; RANGEL, E. D.'A. L. Violência Doméstica: relato sobre os desafios do Grupo Articulador Regional na garantia do atendimento integral pela Atenção Básica de Saúde da Área Programática de Saúde 3.3 do município do Rio de Janeiro. **Revista Saúde em Foco**, v. 1, n. 1, 2016.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.
- BARROS, Francisco Dirceu; DO Ó SOUZA, Renee. **Feminicídio: Controvérsias e aspectos práticos**. Editora JH Mizuno, 2019.
- BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva. **Revista Emerj, Rio de Janeiro**, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. Saraiva Educação SA, 2017.
- BRASIL. Decreto nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal.
- BRASIL. Ministério da Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República Federativa, e determina outras providências.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.
- BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição da República Federativa, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição da República Federativa e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf Acessado em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

BRASIL, Câmara dos Deputados. PROJETO DE LEI N.º 4.559, de 2004 Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição da República Federativa, e dá outras providências.

BRASIL, Câmara dos Deputados. PROJETO DE LEI N.º 366, DE 2020 (Do Sr. Professor Israel Batista) Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1862853 Acessado em 14 de jul. de 2020.

BRAZÃO, Analba; DE OLIVEIRA, Guacira Cesar. **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de lutas**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2010.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da Lei 13.718/18. **BOLETIM CONTEÚDO**, v. 29, 2018.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 391-406, 2015.

CASTRO, Lana Weruska Silva. O crime passional de Doca Street. Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/> Acessado em 20 de mai. de 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Legislação: As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei nº 13.718/2018, 2018. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2165.html> Acessado em 20 de mai. de 2020.

CERQUEIRA, Daniel et al. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf Acessado em 20 de mai. de 2020.

CIDH/OEA, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório nº 54, de 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acessado em 15 de jun. 2020.

CNJ, Comissão Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO nº 254, de 5 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf Acessado em 15 de jun. 2020.

CNJ, Comissão Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO nº 284, de 5 de junho de 2019. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_284_05062019_13062019144703.pdf Acessado em 15 de jun. 2020.

CNJ, Comissão Nacional de Justiça em parceria com IPEA, 2019 Relatório “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf> Acessado em 15 de jun. 2020.

COEM, Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/comissoes/cejem/index> Acessado em 15 de jun. 2020.

CONDEGE, Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais. Reunião ocorrida no XI Congresso Nacional de Defensores Públicos, realizado em Vitória/ES, Processo nº 002 de 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=18583> Acessado em 15 de jun. 2020.

COPEVID, Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enunciado nº 30, processo 001 de 2016. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Enunciados%20GNDH%20-%20CNPG.pdf> Acessado em: 23 jun. 2020.

CORTES, G. R.; ALVES, E. C.; SILVA, L. K. R. da. Mediação da informação e violência contra mulheres: disseminando dados quantitativos no centro estadual de referência da mulher Fátima Lopes. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. LEI 13.718/18 - INTRODUZ MODIFICAÇÕES NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, 2018. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contradignidade-sexual/> Acessado em: 23 jun. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Breves comentários às Leis 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio) e 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou ato sexual), 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18-prisao-domiciliar-13771-18-femicidio-e-13772-18.pdf> Acessado em: 23 jun. 2020.

DA PENHA, Maria. **Sobrevivi.. posso contar**. Armazém da Cultura, 2010.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2017.

DE MELLO AMARAL, Luana Bandeira et al. Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n. 2, p. 521-540, 2016.

DUARTE, Josimara; SILVA, Débora J. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DO ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.015/2009, 2013. Anais do 11º Encontro Científico Cultural Interinstitucional – ECCI, 2013. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/559528f46bc69.pdf> Acesso em: 02 jun. 2020.

FACCHINI, Regina; FERREIRA, Carolina Branco de Castro. Feminismos e violência de gênero no Brasil: apontamentos para o debate. **Ciência e Cultura**, v. 68, n. 3, p. 04-05, 2016.

FERNANDES, Luiz Gustavo. O CASO DO HOMEM QUE EJACULOU EM MULHER DENTRO DO ÔNIBUS E A NOVA FIGURA PENAL DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. **Direito Penal e Processo Penal**, v. 1, n. 1, p. 79-87, 2019.

FONAVID, Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, IX edição, Natal, 2017. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/conclusoesfonavid.php> Acessado em: 20 jun. 2020.

GARCIA, L. P. A magnitude invisível da violência contra a mulher. 2016.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/feminicídio. **Revista de informação legislativa**, v. 51, 2014.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo. Atlas, 2006.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 2, 2018.

GOMES, Claudia Albuquerque; BATISTA, Mirela Fernandes. Feminicídio: paradigmas para análise da violência de gênero com apontamentos à Lei Maria da Penha. **VII Seminário de Pesquisa Interdisciplinar**, p. 1-15, 2015.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, Portal institucional. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acessado em: 18 jun. 2020.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ISP. Dossiê Mulher, 2019. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2019.pdf Acessado em: 08 jun. 2020.

ISTO É, Portal de Notícias. Diga não ao feminicídio, 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/diga-nao-ao-feminicidio/> Acessado em: 08 jul. 2020.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. COMENTÁRIOS À LEI Nº. 13.772 DE 2018: O NOVO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DA LEI MARIA DA PENHA E O NOVO DELITO DO ART. 216-B DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. **BOLETIM CONTEÚDO**, 2019. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52599/comentarios-a-lei-no-13-772-de-2018-o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-do-codigo-penal-brasileiro#_ftn1 Acessado em: 08 jul. 2020.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O feminicídio e as demais hipóteses de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º). Artigo disponibilizado na Plataforma JusBrasil, 2017.

Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/491199055/o-feminicidio-e-as-demais-hipoteses-de-homicidio-qualificado-cp-art-121-2> Acessado em: 08 jul. 2020.

MAY, T. Pesquisa Social: Questões, métodos e processos. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MEDEIROS, Luciene. Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher / organização Luciene Medeiros. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital : PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018. 164 p.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 691-700, 2013.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; DO CARMO, Valter Moura; DE ALMEIDA, Victória Martins. Feminicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, 2020.

MODELLI, Laís. Mudanças nas delegacias da mulher têm descaracterizado atendimento especializado, diz primeira delegada da mulher do Brasil. G1 Portal de Notícias. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/08/mudancas-nas-delegacias-da-mulher-tem-descaracterizado-atendimento-especializado-diz-primeira-delegada-da-mulher-do-brasil.ghtml> Acessado em: 01 jun. 2020.

MOTA, Bruna Germana Nunes; MAGALHÃES, Joel; SANTANA, José Rogério. "EDUCAÇÃO E GÊNERO: A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO CONTEXTO ATUAL." *Revista Educação & Ensino* 3.2 (2019).

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Vol. 2 - Parte Especial - Arts. 121 a 212 do Código Penal: Volume 2 (Português). Editora Forense, 2018.

NUNES, Geilson. ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS DO CRIME DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM FACE DA LEI 12.015/2009. **Direito & Realidade**, v. 4, n. 1, 2016.

OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. NOTA TÉCNICA SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA TRANSEXUAIS E

TRAVESTIS. Brasília, 11 de agosto de 2014. Disponível em: <https://despatologizacao.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/13/2015/05/03-Nota-t%C3%A9cnica-Maria-da-Penha-para-trans2-1.pdf> Acessado em: 20 jun. 2020.

OLIVEIRA, S. S.; ROTENBERG, L. DICIONÁRIO FEMININO DA INFÂMIA: ACOLHIMENTO E DIAGNÓSTICO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA. RIO DE JANEIRO: EDITORA FIOCRUZ, 2015. 422 p. **Revista Gênero**, v. 17, n. 2, 2017.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

PEREIRA, Bruna Moreira. A violência contra a mulher: Um estudo histórico sobre a importância da implantação da Lei do Femicídio no Brasil. **Direito**, p. 45-45, 2019.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, p. 1-184, 2018.

PIRES, Amom Albernaz. A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri, 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires/> Acessado em: 19 jul. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. Livraria do Advogado Editora, 2018.

RITT, Caroline Fockink. A conquista da educação pelas mulheres na história do Brasil, a violência doméstica praticada contra a mulher e a aplicação do art. 41 da Lei Maria da Penha, para a punição do agressor da violência de gênero. **Revista do Curso de Direito da FSG, Caxias do Sul**, v. 6, n. 12, p. 41-53, 2012.

ROBERT, Adolfo. Revenge Porn: uma análise comparativa da eficácia da lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 em frente às decisões brasileiras e à legislação mundial. **Direito-Florianópolis**, 2018.

TJ/RJ, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ato Executivo nº 182 de 9 de junho de 2017. Institui a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

(COEM) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html> Acessado em: 01 jun. 2020.

TJ/RJ, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Dados Estatísticos, Relatório Bienal 2017-2018. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/dados-estatisticos> Acessado em: 09 jul. 2020.

TJ/RJ, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Observatório Judicial da Violência Contra a Mulher. Dados Estatísticos. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/dados-estatisticos> Acessado em: 09 jul. 2020.

SELLTIZ, C.; WRIGHTSMAN, L. S.; COOK, S. W. Métodos de pesquisa das relações sociais. São Paulo: Herder, 1965.

SEVERI, Fabiana Cristina. Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SILVA, Igor Serrano. A unificação dos delitos de atentado violento ao pudor e estupro. **MPMG Jurídico**, 2011.

SILVA, Teresa Cristina; DA MATA, Luana; SILVA, Vânia Nascimento. Movimento feminista e violência contra mulher: conjunturas históricas e sociais. In: **IV CONGRESSO NACIONAL DA EDUCAÇÃO CONEDU**. 2017.

SOARES, Luciana Rosa de Moraes. A natureza jurídica da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio: o posicionamento da doutrina e jurisprudência. 2017.

SOUZA, T. M. C.; SOUSA, Y. L. R. Políticas públicas e violência contra a mulher: a realidade do sudoeste goiano. **Revista da SPAGESP**, v. 16, n. 2, p. 59-74, 2015.

SOUZA, Marina Jonsson. LEI DO FEMINICÍDIO: APLICABILIDADE LEGAL E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p. 295-342, 2017.

SOUZA, Manuela Gatto. A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital. **Revista Húmus**, v. 10, n. 28, 2020.

STJ, Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 144.870 - DF (2009/0159450-5). Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/stj_hc144870.pdf Acessado em: 09 jul. 2020.

VERGARA, S. C. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

VISÍVEL E INVISÍVEL: A vitimização de mulheres no Brasil 2º edição, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/Incografico%20-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao-1> Acessado em: 09 jul. 2020.